



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10825.001041/93-73
Recurso nº : 12.238
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.969

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação da origem dos dispêndios repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, sujeita à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Os rendimentos por prestação de serviços sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas devem ser incluídos nas correspondentes Declarações de Ajuste, deduzindo-se o imposto retido na fonte, informado na DIRF do imposto a pagar apurado.

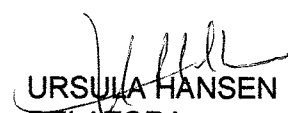
ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER COSTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001041/93-73
Acórdão nº : 102-43.969
Recurso nº : 12.238
Recorrente : VALTER COSTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

VALTER COSTA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.452.298-20, em decorrência de procedimento de revisão de suas declarações de rendimentos, e após intimado a prestar esclarecimentos, teve apurado

- acréscimo patrimonial a descoberto de Ncz\$ 2.615,39 no exercício de 1989, tributado na cédula "H", com base nos artigos 20, inciso III e V do artigo 39 do RIR/80;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de prestação de serviços sem vínculo empregatício no mês de junho de 1989, no valor de Ncz\$ 1.555,00 com retenção de imposto de renda na fonte de Ncz\$ 71,00;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de prestação de serviços, sem vínculo empregatício no valor de Ncz\$ 45.006,00 (jan/90) e Ncz\$ 283.284,00 (Nov/90), havendo retenção de imposto de renda na fonte de Ncz\$ 7.506,00 e Ncz\$ 44.883,00, respectivamente;
- omissão de rendimentos apurados com base nos registros de Livro Caixa no valor de Cr\$ 4.892.369,95, e glosa de despesas lançadas, consideradas não dedutíveis;

citados, como embasamento legal, os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713 de 22/12/88)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001041/93-73

Acórdão nº : 102-43.969

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física em valor equivalente a 3.344,34 UFIR e respectivos gravames legais.

A impugnação de fls. 78/81 foi apropriadamente sintetizada na decisão ora recorrida, como segue:

“..... alegou não haver provas no processo do recebimento dos rendimentos tidos como omitidos, relativamente aos exercícios de 1990 e 1991 e que, conforme já esclarecera, os rendimentos não lhe pertencem, pois se tratavam de levantamento de depósitos judiciais, em nome do declarante, que depois são entregues ao cliente.

Alegou que o acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 1989, seria um absurdo, pois após conferir sua declaração de rendimentos nada encontrou de acréscimo patrimonial.

Com relação ao exercício de 1990, alegou ter incorrido em erro ao informar, na planilha de fls. 35, o rendimento de Ncz\$ 26.977,18 no mês de março de 1989, quando não auferiu qualquer rendimento. Esclareceu que, ao procurar o DARF relativo ao mês de março de 1989 para verificar quais eram os reais rendimentos, pegou, por equívoco, o DARF do mês de março de 1990 (fls. 82).

Com relação ao exercício de 1992, alegou que a fiscalização não considerou as despesas escrituradas no livro caixa, necessárias ao desempenho da atividade profissional, relativas a material de escritório, pagamento a funcionários, pagamento de aluguel de escritório, fitas de máquinas, combustível usado exclusivamente na prestação de serviços, conta de luz, água, telefone, pagamento de ISS.

Por último, contestou a aplicação da TRD como índice de correção monetária. “

Foi determinada a realização de diligência para averiguação das alegações e comprovantes apresentados pelo impugnante, sendo o contribuinte intimado a demonstrar e comprovar as despesas necessárias e indispensáveis à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001041/93-73

Acórdão nº : 102-43.969

percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, alegadas na despesa e escrituradas no livro caixa e lançadas como dedução dos rendimentos, sendo juntados os documentos de fls. 109/114.

Ao proferir sua bem fundamentada decisão, a autoridade "a quo" analisa detidamente os argumentos formulados, concluindo por manter integralmente o lançamento.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da TRD, entende que a autoridade administrativa que não procede a alegação do contribuinte, visto que a TRD foi aplicada como juros de mora, cuja previsão legal se encontra no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Irresignado, o contribuinte recorreu da decisão monocrática, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 124/127, e instruídos com os anexos de fls. 128/187, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 25/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 191/195, em que, após refutar as razões de defesa, requer a manutenção integral da decisão de primeira instância.

Submetido à apreciação deste Plenário, e constatando haver referência a "comprovantes de despesas apresentadas em xerocópias ...". decidiram os integrantes da Câmara, converter o julgamento em diligência para que fossem localizados e enviados os citados comprovantes e, na hipótese de não terem sido remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fossem os mesmos analisados e atestada sua autenticidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001041/93-73

Acórdão nº : 102-43.969

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário, para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência requerida através da Resolução nº 102-1.910.

O digno Auditor Fiscal indicado para realizar a Diligência requerida, em sua Informação de fls. 775/779, após analisar xerocópia do Livro-Caixa de fls. 210 a 270, acompanhado dos comprovantes de fls. 271 a 771, inicialmente destaca que um número considerável de documentos não foi devidamente autenticado pelo Cartório de Notas de Itai - SP, providencia que entende poderá ser implementada a qualquer tempo.

Com base nos documentos juntados, elabora as planilhas de fls. 773 e 774, correspondentes a Demonstrativo de Receitas – Ano de 1991, enumerando, mês a mês, as Fontes Pagadoras, o Valor Pago, a Fonte Acumulada e o total do mês, e quando demonstrativo, mês a mês, dos diversos itens de despesas escrituradas no Livro-Caixa relativo ao ano de 1991.

Em decorrência do procedimento de fiscalização, foi apurado 1) omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial sem origem – ano-base de 1988; 2) omissão de rendimentos, baseada em planilhas de fluxo de caixa, acrescidas de rendimentos pagos pelo Banco Bamerindus S. A, em 1989; 3) omissão de rendimentos pagos pelas empresas Destilaria Lontra Ltda. e Autolan Ind. E Com. Ltda, em 1990, e 4) para 1991 foram confrontados os rendimentos declarados pelo contribuinte, com as receitas escrituradas no Livro-Caixa, sem computar-se a redução das despesas ali transcritas, tributando-se a diferença como omissão de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001041/93-73

Acórdão nº : 102-43.969

Conforme demonstrado nos levantamentos e cálculos realizados pelo acima referido Auditor Fiscal, o exato valor das receitas auferidas de Pessoas Jurídicas no ano-calendário de 1991 foi de Cr\$ 19.210.372,95, "merecendo " a necessária correção do Auto de Infração para a redução de Cr\$ 100.000,00" estando correta a importância consignada a título de imposto de renda retido na fonte.

Com relação ao aluguel e despesas correlatas, verificou-se na Diligência, não constar contrato de locação demonstrando a finalidade da locação (se residencial ou comercial) e se há previsão para sublocações, haja visto que diversos recibos de despesas com telefone e/ou energia elétrica, água etc, aparecem vinculadas a outras pessoas. Estes valores poderiam ter sido aproveitadas caso fosse demonstrado o rateio e definido o quinhão de responsabilidade do autuado.

As despesas médicas e pensão alimentícia, embora escrituradas no Livro Caixa, foram objeto de dedução no campo próprio da respectiva Declaração de Rendimentos; a doação havida em maio deveria estar respaldada na forma do prescrito no artigo 76 do Regulamento de Imposto de Renda em vigor à época.

Com base no que consta da Informação, às fls. 778/779, deverá ser mantida a Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, considerando que o lançamento se adequou às normas vigentes de apresentação de declaração, aceitando-se, no entanto, as despesas escrituradas com Manutenção – Cr\$ 73.723,62, Renovação de Caixa Postal – Cr\$ 4.092,00, Correspondência – Cr\$ 520,00, c/associação de advogados – R\$ 93.629,14; impressos – Cr\$ 259.650,00 e Revistas e Livros – R\$ 170.320,00).

Pleiteia o ora Recorrente que, juntamente com suas Razões de recurso voluntário, sejam reapreciados os argumentos formulados na fase impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001041/93-73

Acórdão nº. : 102-43.969

Quanto ao exercício de 1989, ano-base 1988, o contribuinte alegou ter revisto sua Declaração de Rendimentos, não encontrando nenhum acréscimo patrimonial a descoberto.

Em mera leitura da Declaração de Rendimentos apresentada se vislumbra que a variação patrimonial apurada com base na Declaração de Bens monta a Ncz\$ 6.700,00, enquanto que o somatório dos rendimentos tributáveis - cedulares e dos rendimentos não tributáveis monta a pouco mais de quatro mil cruzados novos, restando claro ter ocorrido um acréscimo patrimonial não justificado de Ncz\$ 2.615,39, acréscimo este impossível de ser elidido com uma simples alegação quanto à sua não ocorrência, sem apresentação de qualquer justificativa.

Quanto ao exercício de 1990 - referente aos rendimentos percebidos durante o ano-base de 1989, o ora Recorrente, em sua impugnação, alegou que, por um lapso, havia declarado, no mês de março, rendimentos efetivamente percebidos no mês de março de 1990, com base em DARF que junta.

O DARF juntado, ainda que lhe foi aposto carimbo de Banco no verso, não possui autenticação mecânica, contendo data, valor e identificação da máquina e Banco Arrecadador. Ressalte-se que, mesmo preenchendo todos os requisitos formais, não se trata de um documento hábil para comprovar que os valores oferecidos à tributação pelo próprio contribuinte, no ano anterior, não correspondiam à realidade. Conforme já ressaltado pela autoridade "a quo", os dados constantes do DARF apresentado e indicado como utilizado por engano, não mantêm qualquer relação com os rendimentos declarados pelo contribuinte no mês em questão.

O fisco não questionou os valores regulamente declarados pelo contribuinte, na época própria. O lançamento decorreu da apuração de rendimentos pagos e informados através de DIRF pelo BAMERINDUS, a título de honorários -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001041/93-73

Acórdão nº : 102-43.969

rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, com retenção de imposto de renda na fonte, o mês de junho de 1989.

Cabe destacar que os valores recebidos e identificados pelo contribuinte como correspondendo a levantamento de depósitos judiciais pertencentes a clientes, em nenhum momento foram incluídos entre os rendimentos tributáveis do ora Recorrente.

A inclusão de rendimentos pagos pelas empresas Destilaria Lontra Ltda. e Autolan Indústria e Comércio a título de remuneração por trabalho sem vínculo empregatício decorreu de informações constantes das DIRFs apresentadas pelas referidas empresas e reconhecimento do ora Recorrente de que se esquecera de incluir os rendimentos em sua Declaração. Os valores foram adicionados aos demais rendimentos tributáveis, e o imposto de renda já retido na fonte foi abatido do resultante imposto a pagar.

Ressalte-se que, ainda que a diligência destinava-se a apreciar documentos juntados relativos ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, foram revistos os comprovantes trazidos aos autos, na mesma ocasião, referentes a outros exercícios.

Assim, restou demonstrado que todos as importâncias indicadas pelo contribuinte como abatimentos, foram integralmente aproveitadas, aí incluído o valor consignado no recibo de fls. 281 que, apesar de referir-se ao ano de 1991, foi aproveitado naquele exercício.

A verificação do ano-calendário de 1991 - exercício de 1992 tomou, como base, os registros do Livro-Caixa do ora Recorrente. Visando atender à pretensão do contribuinte expressa em sua impugnação, foi determinada a realização de diligência para que fossem comprovadas "as despesas necessárias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001041/93-73

Acórdão nº. : 102-43.969

indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, alegadas na defesa, que teriam sido escrituradas no livro caixa e lançadas como dedução dos rendimentos, salientando que, no caso das despesas com funcionários, deve ficar comprovado o vínculo empregatício.”

Considerando, por outro lado, que o ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001041/93-73

Acórdão nº. : 102-43.969

decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

O mencionado Acórdão apresenta a ementa a seguir transcrita:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para, no exercício de 1991, nos termos e com fundamento na Diligência realizada, reduzir o auto de infração em Cr\$ 100.000,00, aceitar as deduções especificadas (manutenção, renovação de caixa postal, correspondência, c/associação de advogados, impressos e revisas/livros), além de excluir da incidência da Taxa Referencial Diária período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


URSULA HANSEN